



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**Órgão Julgador: 9ª Turma**

**Recorrente:** ROSELANE RODRIGUES DA SILVA - Adv. Marcelo Wojciechowski Dorneles da Silva  
**Recorrido:** MALHARIA MARIA PAVAN LTDA. - Adv. Odalgiro David Garbini Bivaz  
**Origem:** 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA RITA VOLPATO BISCHOFF

#### **E M E N T A**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALOS INTRAJORNADA.** O gozo parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido. Adoção do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 437 do TST.

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para ampliar para uma hora o tempo total devido a título de intervalos intrajornada. Valor da condenação acrescido em R\$ 1.000,00, para os efeitos legais. Custas complementares de R\$ 20,00, pela reclamada.



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de parcial procedência das fls. 105-8, a **reclamante** interpõe **recurso ordinário** (fls. 112-6v). Pretende a modificação do julgado no que tange aos intervalos intrajornada, às horas extras, à indenização por dano moral decorrente de dispensa discriminatória, às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da reclamada (fls. 118-9), sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

### **1. INTERVALOS INTRAJORNADA.**

O Juízo da origem (fls. 105-6) condenou a ré ao pagamento do "tempo faltante para completar o intervalo intrajornada de uma hora, com base nos registros de jornada, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 3**

com 40%" (dispositivo à fl. 107v).

A reclamante requer seja deferido o pagamento de uma hora diária em razão do intervalo intrajornada parcialmente usufruído, e não somente do tempo faltante, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437 do TST.

Examino.

Os registros de horário colacionados aos autos (fls. 99-103) indicam que a autora, embora sujeita à carga horária de oito horas diárias, usufruía período inferior a uma hora diária para descanso e alimentação, fato que contraria a previsão do art. 71 da CLT.

Nesse contexto, tendo a empregadora descumprido a obrigação imposta no *caput* do artigo 71 da CLT, deve ser compelida ao pagamento dos intervalos para repouso e alimentação não concedidos, na forma do § 4º do aludido dispositivo.

Entendo, no entanto, que a fruição parcial ou a não fruição do intervalo intrajornada implicam no pagamento integral do período relacionado ao mencionado intervalo, e não apenas do período faltante, porquanto sua não observância acarreta violação das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. O intervalo parcialmente gozado dá ensejo ao pagamento por inteiro da hora com o adicional extra, e não somente do período restante daquele concedido pelo empregador, tal como decidido na origem.

Neste sentido o item I da Súmula nº 437 do TST, *in verbis*:

*INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.*



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 4**

*I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamante, no aspecto, para ampliar para uma hora o tempo total devido a título de intervalos intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, item I, do TST, mantidos o adicional de 50% e reflexos deferidos na origem.

## **2. HORAS EXTRAS.**

A Magistrada da origem (fl. 105v) considerou que a falta de assinatura da empregada nos controles de horário não tem o condão de invalidar tais documentos, razão pela qual entendeu válidos tais registros como prova da jornada trabalhada. Além disso, por verificar a existência de pagamento de horas extras em alguns meses do contrato, e diante da ausência de apontamento de diferenças pela autora, indeferiu a pretensão ao pagamento de horas extras.

A reclamante investe contra a decisão. Salieta que os cartões-ponto, por não estarem assinados, são imprestáveis como meio de prova da jornada efetivamente desenvolvida em favor da empresa. Invoca o item III da Súmula nº 338 do TST e postula a consideração do horário de trabalho declinado na



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 5**

petição inicial.

Decido.

Trazidos aos autos os cartões-ponto pela reclamada (fls. 99-103), os quais apresentam registros variáveis de entrada e saída, e impugnados estes pela autora, sob a alegação de que a empregadora não permitia a marcação total do horário trabalhado, cabia à reclamante, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar as suas afirmações.

Contudo, além de a prova testemunhal (fl. 96v) não apresentar qualquer referência ao real horário desenvolvido pela empregada, a análise mais acurada dos controles de ponto revela que era possível à autora efetuar marcações no início da jornada antes das 07h55min, ao contrário do alegado na exordial (fl. 03). Sinalo, no particular, para o cartão-ponto referente ao mês de março de 2012 (fl. 100), em que consta a anotação do horário de início da jornada às 06h44min (dia 14.03.2012), bem como no dia 30.10.2012, em que registrada a jornada às 06h54min (fl. 102).

Por outro lado, embora os recibos de pagamento de salário exibam pagamentos de horas extras (por exemplo, fls. 74-6 e 83), a reclamante não aponta quaisquer diferenças em seu favor, limitando-se a alegar genericamente na manifestação sobre a defesa que "há alguns pagamentos pelo trabalho em horário extraordinário, contudo a menor, ou seja, não condizem com o real valor a que fazia jus" (fl. 89).

Ressalto, por fim, que não há qualquer disposição legal a exigir a assinatura da empregada para a validade de registros de ponto, razão pela qual é impositiva a manutenção da decisão, no aspecto.



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 6**

Nego provimento ao recurso.

**3. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ASSÉDIO.**

A sentença indeferiu a pretensão de indenização por dano moral, consoante os seguintes fundamentos (fl. 106 e verso):

*No caso dos autos, a própria autora reconhece em depoimento pessoal que “deu conhecimento de que era portadora de Hepatite desde o início do contrato e que por ocasião da saída, deu a conhecer que era portadora de HIV” (fl. 96). Logo, não se presume discriminatória a dispensa, seja porque o pacto laboral perdurou por quase dois anos desde o diagnóstico da hepatite, seja porque a demandante informou sua condição de soropositiva apenas por ocasião da despedida imotivada, circunstâncias que afastam a aplicação da Súmula nº 443 do C. TST.*

*De outra parte, o depoimento da Sra. Elma dos Santos Rodrigues é frágil, porquanto prestado na qualidade de informante. Não foram produzidas outras provas em harmonia com as alegações da reclamante.*

A reclamante investe contra a decisão. Salieta que a dispensa imotivada no decorrer do tratamento de saúde a que estava submetida revela conduta atentatória à sua dignidade. Argumenta que a prova testemunhal comprova o tratamento desrespeitoso e discriminatório dispensado pela preposta Maria Luiza. Diz que a rescisão contratual no momento que a empregada apresentava sintomas de graves problemas de saúde viola os direitos de



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 7**

personalidade, pois retira-lhe o meio de subsistência, o qual se revela essencial para a obtenção do melhor tratamento e conseqüente cura da enfermidade. Afirma que o deferimento de indenização por dano moral objetiva impedir novas práticas discriminatórias por parte da empresa.

Examino.

O dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, por meio das regras contidas nos incisos V e X do artigo 5º, traduzindo-se como tal a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública.

Ainda, o ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro impõe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do art. 186 do Código Civil, *in verbis*: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", ficando obrigado a repará-lo, em regra similar ao artigo 159 do antigo Código Civil.

No presente caso, contudo, não verifico, e sequer a autora noticia, qualquer conduta da reclamada apta a ensejar a indenização pleiteada. Registro que a empresa tinha ciência que a reclamante era portadora de hepatite desde sua contratação, e, mesmo assim, o contrato perdurou por quase dois anos (01.08.2011 a 04.06.2013). Ademais, a própria recorrente revela em seu depoimento que, somente "por ocasião da saída, deu a conhecer que era portadora de HIV" (fl. 96), circunstância que afasta a presunção de discriminação da dispensa, e, por conseguinte, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 443 do TST.

Por outro lado, não se ignora a possibilidade de o empregador efetuar



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 8**

cobranças do seu empregado, o que decorre, inclusive do seu poder diretivo. No entanto, ainda que detenha poder de mando, ao empregador não é dado agir com falta de urbanidade, respeito e cortesia, pois a relação de emprego deve pautar-se pelo respeito mútuo, de forma que a sociedade empresária possa progredir e, junto com ela, também o possa o empregado.

Contudo, no caso, não restou comprovado o alegado tratamento desrespeitoso, ríspido e grosseiro dispensado pela preposta Maria Luiza. Saliento que a testemunha Leopoldina Cardoso Fernandes, ouvida a convite da ré, limitou-se a referir que

*(...) a depoente não tem queixas contra Maria Luiza, referindo que o tratamento para com os funcionários é normal; a depoente nunca foi chamada a atenção na frente dos colegas; não sabe como era o relacionamento da reclamante com Maria Luiza, mesmo porque não trabalhava perto da reclamante; nunca ouviu nenhum colega se queixando de maus tratos de Maria Luiza. (Grifei)*

Além disso, a referência feita pela funcionária Elma dos Santos Rodrigues quanto à rispidez do tratamento dispensado pela preposta Maria Luiza não autoriza, por si só, o deferimento da indenização por dano moral. Observo que a aludida empregada foi ouvida nestes autos na condição de informante, pois teve acolhida contra si a contradita oposta em razão da existência de inimizade com a sócia da reclamada e sua filha, motivo pelo qual entendo não comprovada a alegada afronta aos direitos da personalidade da autora.





**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 9**

Nego provimento.

**4. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.**

A sentença (fls. 106v-7) indeferiu a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por entender que inexistem verbas rescisórias incontroversas na presente ação, bem como por reconhecer que as parcelas rescisórias foram pagas no prazo legal.

A reclamante insiste na condenação da reclamada ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Examino.

No que tange ao acréscimo previsto no art. 467 da CLT, inexistente verba rescisória incontroversa na hipótese dos autos, razão pela qual é de ser mantida a sentença, no particular.

Por outro lado, no tocante ao acréscimo previsto no art. 477, § 8º, da CLT, verifico que a autora foi pré-avisada da despedida em 06.05.2013 (comunicação à fl. 43), tendo trabalhado até 04.06.2013 (termo rescisório - fl. 45).

Assim, considerando a previsão constante do art. 477, § 6º, alínea "a", da CLT, o pagamento das verbas rescisórias deveria ter sido efetuado até o "primeiro dia útil imediato ao término do contrato".

A empresa, entretanto, efetuou o pagamento das verbas rescisórias em 05.06.2013, consoante termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 46, não havendo falar em descumprimento ao limite temporal exigido no art. 477 da CLT.

Ademais, ao contrário do que sustenta a recorrente, o adimplemento



**ACÓRDÃO**

**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 10**

tempestivo, embora parcial, das verbas rescisórias que a empregadora entendia devidas por ocasião da extinção do contrato de trabalho não dá direito à incidência da multa em questão. Ressalto, por oportuno, que a intenção da norma do art. 477, § 8º, da CLT é punir o empregador que descumpra o prazo legal de pagamento das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual, fato inocorrente na espécie.

Nego provimento.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Juízo da origem indeferiu a pretensão aos honorários assistenciais, por entender que a reclamante não se encontra assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme exigido pela Lei nº 5.584/70 (fl. 107).

A autora investe contra o decidido. Argumenta ser a credencial sindical desnecessária para o deferimento dos honorários. Invoca os artigos 5º, LXXIV e 133 da Constituição Federal, 20 do CPC e 4º da Lei nº 1.060/50.

Decido.

Esta Turma julgadora, em face do disposto na Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que prevê o retorno dos autos a este Tribunal, em caso de recurso de revista, para a uniformização da jurisprudência, visando a resguardar o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, passa a adotar as Súmulas nº 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem



**ACÓRDÃO**  
**0000754-86.2013.5.04.0021 RO**

**Fl. 11**

prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Assim, embora presente a declaração de pobreza (fl. 17), ausente a credencial sindical, não se justificando a condenação pleiteada.

Nego provimento.

#### **PREQUESTIONAMENTO.**

Diante do ora decidido, tem-se por analisado o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, ainda que não expressamente mencionados, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.

---

#### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**